

d) Escala de Vencimentos — Comissão, Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I e II e Escala Salarial 3:

1. CR\$ 34.747,31 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros reais e trinta e um centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 26.060,48 (vinte e seis mil e sessenta cruzeiros reais e quarenta e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 17.373,65 (dezesete mil, trezentos e setenta e três cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 — Fica instituída Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, que será atribuída aos servidores ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos LXVIII e LXIX desta lei complementar, quando em efetivo exercício nas unidades a serem identificadas por decreto, pertencentes à Secretaria da Saúde ou a Autarquias a ela vinculadas, bem como às Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

§ 1º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos mencionados no "caput" deste artigo sobre o valor da referência 9 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante resolução ou portaria, a ser expedida pelo respectivo Secretário de Estado ou Superintendente de Autarquia.

§ 3º — Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída por este artigo com quaisquer das gratificações integrantes do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, bem como a Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

§ 4º — A percepção da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que possibilitou sua concessão.

§ 5º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 16 de dezembro de 1989, bem como das férias, da remuneração por serviços extraordinários e da retribuição global mensal, prevista no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

§ 6º — O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, quando se afastar em virtude de:

1. férias;
2. licença-prêmio;
3. gala;
4. nojo;
5. júri;
6. faltas abonadas;
7. licença por adoção;
8. licença a gestante;
9. licença paternidade;
10. licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
11. serviços obrigatórios por lei;
12. missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
13. exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 14 — O decreto de que trata o artigo anterior, será editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — As propostas de exclusão ou inclusão de unidades das Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP serão submetidas à prévia apreciação da Secretaria da Saúde.

Artigo 15 — O servidor que vier a perceber a Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS incorporará essa vantagem aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 16 — Os servidores dos Quadros de outros órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto a Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, e que tenham efetivo exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 13 desta lei complementar, farão jus à Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos LXVIII ou LXIX.

Artigo 17 — Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 18 — Os Anexos II, III, IV e V, referidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 730, de 8 de outubro de 1993, ficam alterados, a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma dos Anexos LXX, LXXI, LXXII e LXXIII desta lei complementar e com referência às classes nestes previstas.

Artigo 19 — O "caput" do artigo 1º e o "caput" do artigo 2º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º — Para fins de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, ficam os órgãos de deliberação coletiva da administração centralizada e autárquica classificados em 5 (cinco) grupos, a seguir especificados:"

II — "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º — A gratificação devida aos integrantes dos órgãos abrangidos pelo artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 30% (trinta por cento), 15% (quinze por cento), 12% (doze por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para os Grupos Especial, A, B, C e D, do valor fixado para a referência 20 da Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993."

Artigo 20 — Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, o inciso V:

"V — Grupo Especial Tribunal de Impostos e Taxas."

Artigo 21 — O Tribunal de Impostos e Taxas classificado no Grupo Especial de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, poderá realizar até 15 (quinze) sessões remuneradas por mês.

Artigo 22 — O artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 380, de 21 de dezembro de 1984, alterados pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — artigo 3º:

"Artigo 3º — Os resultados obtidos na forma dos incisos I e II do artigo anterior servirão de base para o cálculo da Gratificação por Travessia, que será determinada multiplicando-se os aludidos resultados por:

I — 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992;

II — 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 1º — Os servidores de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, que, durante o mês, tiverem trabalhado em mais de uma travessia de veículos e/ou passageiros, terão a Gratificação por Travessia calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de trabalho em cada travessia.

§ 2º — Os servidores de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado na travessia de veículos por balsa da localidade em que estiverem em exercício, com exceção daqueles que estiverem em exercício na travessia de passageiros por lancha Vicente de Carvalho-Santos, que terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado nessa travessia.

§ 3º — O valor da Gratificação por Travessia não poderá exceder, mensalmente, a 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação e a 1 (uma) vez o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do artigo 1º.

§ 4º — Far-se-á até a casa dos milésimos os cálculos previstos neste artigo."

II — inciso II do artigo 7º:

"II — o coeficiente apurado na forma do inciso anterior será multiplicado:

a) por 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, no mês do evento;

b) por 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, no mês do evento."

Artigo 23 — O artigo 2º e o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — artigo 2º:

"Artigo 2º — O valor do auxílio-transporte corresponderá à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global, mensal, excluídos o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação por trabalho no curso noturno, a gratificação por serviço extraordinário, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso do regime de quilometragem."

II — § 2º do artigo 3º:

"§ 2º — O pagamento do benefício corresponderá ao mês subsequente ao do respectivo boletim ou atestado de frequência e será feito em código distinto."

Artigo 24 — O § 1º do artigo 34 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º — Enquanto perdurar a prestação de serviços na forma e nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, o servidor fará jus à verba indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Grau "A" da referência da classe, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992."

Artigo 25 — O cálculo da Gratificação de Informática, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência 1, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 26 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores das Autarquias;

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Sanamento e Obras; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 27 — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de:

I — cálculo de proventos; e

II — cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 28 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 3.998.000.000,00 (três trilhões, novecentos e noventa e oito bilhões de cruzeiros reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 29 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994, exceto quanto ao artigo 18, cujos efeitos retroagirão a 1º de fevereiro de 1993, e aos artigos 22, 23, 24 e 25 que produzirão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1994, ficando revogado o artigo 59 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Claudio Cintrão Forglieri

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de maio de 1994.

ANEXO I

A que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de Janeiro 1994

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	TABELA I (40 HORAS)	TABELA II (30 HORAS)
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO	1	38.886,39	
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL I	2	32.191,58	39.143,69
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL II	3	37.727,00	43.295,29
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL III	4	44.053,38	48.039,98
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL IV	5	51.578,34	53.577,75
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL V	6	55.124,25	56.343,18
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
PROCURADOR DO ESTADO ASSISTENTE	6	75.124,25	
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR E PROCURADOR DO ESTADO CHEFE	7	77.496,59	
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR CHEFE, PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, PROCURADOR DO ESTADO CONHECEDOR GERAL E SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO	8	78.287,37	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	9	79.078,13	

ANEXO II

A que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de Janeiro 1994

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIVEL	VALOR-BASE
AGENTE FISCAL DE RENDAS	I	60.433,42
AGENTE FISCAL DE RENDAS	II	67.741,43
AGENTE FISCAL DE RENDAS	III	75.870,40
AGENTE FISCAL DE RENDAS	IV	84.974,85
AGENTE FISCAL DE RENDAS	V	95.071,83
AGENTE FISCAL DE RENDAS	VI	106.592,45

(expresso em CR\$)